Apresentação: 20/06/2022 18:45 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 733/2022
PRL n.2

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 733, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para garantir maior amparo jurídico aos integrantes dos órgãos de segurança pública.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado DANIEL SILVEIRA

I - RELATÓRIO

O PL 733/2022, ao alterar o Código Penal (CP) e o Código de Processo Penal (CPP), intenta garantir maior amparo jurídico aos integrantes dos órgãos de segurança pública, conforme informa a própria ementa. Oriundo do Poder Executivo, altera os arts. 23, 25, 61 e 62 e inclui o art. 37-A ao CP, bem como inclui o inciso XII ao art. 295 e o art. 309-A ao CPP. Tais inovações, no âmbito das excludentes de antijuridicidade e outras garantias, buscam conceder maior amparo jurídico aos profissionais integrantes dos órgãos de segurança pública, no sentido de atenuar a "insegurança para a incolumidade física e psicológica desses profissionais", porém mantendo a "lógica e coerência normativas necessárias ao ordenamento jurídico criminal", nos termos da Exposição de Motivos nº 43/2022 MJSP, de 23-03-2022, do Sr. Ministro da Justiça e Segurança Pública, que o acompanha.

Apresentada em 28/03/2022, a proposição está sujeita à apreciação do Plenário, em regime prioritário de tramitação, nos termos do art. 151, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Em 04/04/2022, a matéria foi distribuída às Comissões de Segurança Pública

CD225899369800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Silveira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225899369800

e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para fins de mérito e do disposto no art. 54, do RICD.

Em 17/05/2022, fomos designados Relator da matéria, o que muito nos honra ao apresentar o presente parecer.

Apresentação: 20/06/2022 18:45 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 733/2022
PRL n.2

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de "matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais" e "políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais", nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XXI, alíneas 'd' e 'g'), com alguma pertinência quanto à matéria da proposição sob análise, especialmente no tocante aos procedimentos inquisitórios da investigação.

O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito segundo a vocação temática da CSPCCO e a esse respeito não temos reparos a fazer quanto ao conteúdo. Fica a análise definitiva acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Tencionando aprovar o conteúdo do projeto, consideramos importante proceder a alguns ajustes redacionais, razão porque apresentamos Substitutivo global, a partir das considerações que passamos a detalhar.

Adaptamos a ementa incluindo ao final "e aos militares das Forças Armadas", nas circunstâncias também incluídas no art. 1º, ou seja, "e dos militares das Forças Armadas empregados nas ações subsidiárias e de garantia da lei e da ordem".

É que nessas ações, previstas na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as "normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas", estas podem atuar nas referidas ações, visto que tal lei regulamentou justamente o § 1º do art. 142 da Constituição, que trata das Forças Armadas.

CD225899369800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Silveira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225899369800

Apresentação: 20/06/2022 18:45 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 733/2022
PRL n.2

Desde o art. 1º há referência, ainda, à Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), o que parece justificável, à primeira vista, na medida em que o projeto é originário do MJSP, que alberga referido órgão. Entretanto, todos os integrantes da FNSP são policiais ou demais integrantes da segurança pública, cuja alusão, em outros dispositivos já os abrangeriam, razão porque não há necessidade de mencioná-la.

Outra alteração procedida no art. 1º foi a exclusão da referência ao caput do art. 144, uma vez que os demais dispositivos não contemplam essa restrição. Dessa forma, os integrantes tanto dos órgãos relacionados nos incisos do caput quanto os previstos nos § 8º (guardas municipais) e § 10 (agentes de trânsito) estão compreendidos nos diversos dispositivos do projeto.

Incluímos, ainda, na redação do art. 1º a expressão “na persecução penal”, após “preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”, a fim de abranger as polícias federal, civis e penais, no alcance da lei, nos termos dos demais dispositivos que fazem referência a todos os órgãos mencionados no art. 144 da Constituição.

No tocante à alteração do art. 23 do CP (art. 2º do Substitutivo), são três novos parágrafos, mantendo-se o atual parágrafo único como § 2º, com ligeira alteração, em que o excesso punível é excetuado no § 3º (excesso exculpante). O § 1º considera exercício regular de direito a defesa da inviolabilidade do domicílio, o que se nos afigura despiciendo, visto que poderia ser entendida como legítima defesa, nos termos do enunciado do art. 25, caput.

Já o chamado excesso exculpante é situação reconhecida pela doutrina, sendo referido por vários penalistas, como Alberto Silva Franco, Guilherme de Souza Nucci, Rogério Greco, Luis Flávio Gomes e Antonio García-Pablos de Molina, dentre outros. Entretanto, o instituto tem a ver mais com o entendimento jurisprudencial de que se trata de excludente de tipicidade e que, portanto, sequer integraria o texto legal. Reconhecidas as circunstâncias referidas no § 3º a ser incluído no art. 23, caberia ao júri ou ao juiz singular, reconhecer a atipicidade da conduta.

CD225899369800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Silveira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225899369800

Apresentação: 20/06/2022 18:45 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 733/2022
PRL n.2

A redação do dispositivo é ligeiramente adaptada do PL 882/2019, arquivado devido à aprovação do PL 10372/2018, o qual foi transformado na Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. O instituto já existe no Código Penal Militar (Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969), sob a rubrica "excesso escusável", no parágrafo único do art. 45, com redação semelhante, em que estão presentes a surpresa ou a perturbação de ânimo. Estivera presente, com a mesma redação ora proposta, sob a mesma rubrica do CPM, no art. 30, § 1º, do CP de 1969 (Decreto-Lei nº 1.004, de 21 de outubro), o qual não foi mantido na reforma da Parte Geral introduzida pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, dado o entendimento da doutrina e jurisprudência de que consistia em causa supralegal de exclusão de culpabilidade.

Alteramos, contudo, a redação original do dispositivo, vinculando a não punição do excesso às hipóteses dos incisos I e II do art. 23 (legítima defesa e estado de necessidade), bem como mudando a epígrafe para "circunstância exculpante", pois, na verdade, é a circunstância que exculpa, não o excesso. Entendemos que não cabe a inclusão do inciso III do art. 23 (em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito), no favor legal, por duas razões principais.

Primeiramente, porque as situações mais propícias à incidência de medo, surpresa ou perturbação de ânimo são aquelas referentes à atuação em legítima defesa ou estado de necessidade, enquanto na situação de estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito supõe-se que o agente tenha conhecimento do ofício, esteja capacitado e treinado para tanto, inclusive quanto a intercorrências e incidentes, com base em protocolos, rotinas e procedimentos operacionais padrão (POP).

Em segundo lugar, ao validar o excesso nessas circunstâncias do inciso III, justamente os profissionais de segurança pública estariam sendo, indiretamente, beneficiados por eventual inobservância dos referidos padrões e protocolos de conduta, visto que são – ou deveriam ser – devidamente preparados para superar o medo, a surpresa ou a perturbação de ânimo. Essas situações são passíveis de ocorrer num confronto ou tiroteio,

CD225899369800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Silveira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225899369800

Apresentação: 20/06/2022 18:45 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 733/2022
PRL n.2

sem dúvida, mas não em intensidade provavelmente esperada na legítima defesa e no estado de necessidade, inclusive para os civis em geral.

Isto é, a título de amparar juridicamente os bons profissionais de segurança pública, a lei não pode conceder salvo conduto para atuações como aquela ocorrida recentemente em Sergipe, ocasião em que policiais rodoviários federais descumpriram regras basilares de atuação, embora estivessem atuando "no estrito cumprimento do dever legal". Além disso, pela redação proposta, os profissionais de segurança pública ficam, igualmente, amparados nas situações de legítima defesa e de estado de necessidade, mesmo no âmbito funcional.

Em relação ao art. 25, que mantém o atual parágrafo único como § 1º, acrescentando o § 2º, procedemos a alterações pontuais na redação, a saber: 1) substituindo, no § 1º, o vocábulo "agente" de segurança pública, pela expressão "integrante de órgão" de segurança pública, visando a conferir simetria a todo o texto; 2) substituindo, no inciso I do § 2º, a expressão "porte ou utilização ostensiva" por "porte ostensivo ou efetivo emprego", de sentido mais adequado, a nosso ver.

No incluso art. 37-A excluímos o trecho "e os integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública", uma vez que os outrora integrantes do sistema prisional são os atuais policiais penais, incluídos no inciso VI do art. 144 da Constituição. Quanto aos integrantes da FNSP, subsiste a argumentação supra quanto ao art. 1º. Excluímos, igualmente, o trecho "não abrangidos por esse regime", visto que a rubrica a que o art. 37 está subordinado é o "regime especial" aplicável às mulheres, que não seria o mesmo a que estariam sujeitos os presos contemplados pelo art. 37-A. A expressão, além disso, nada acrescenta para a compreensão do dispositivo. Por fim, aglutinamos o trecho "sistema disciplinar e penitenciário brasileiro" para "regime disciplinar", de sentido mais técnico, conforme nomenclatura da legislação própria. A alusão aos militares das Forças Armadas, na referência ao art. 142 da Constituição, neste e em outros dispositivos do projeto, ao lado daquela feita aos profissionais de segurança pública (art. 144) tem precedente apenas no § 6º do art. 14-A do CPP, que se

CD225899369800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Silveira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225899369800

refere às missões de garantia da lei e da ordem (GLO), nas quais os militares das Forças Armadas atuam como as forças de segurança.

É o que ocorre, também, na inclusão da alínea 'm' ao inciso II do art. 61 do CP, em mais uma circunstância agravante, em que, igualmente, foi excluído o trecho "os integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública", pelas razões invocadas anteriormente quanto ao art. 37-A.

O mesmo art. 142 também está presente na inclusão do inciso V ao art. 62 (agravantes no caso de concurso de pessoas), no qual procedemos à mesma exclusão referida acima.

Outra alteração constante do art. 3º do projeto é a inclusão do inciso XII ao art. 295 do CPP, ampliando o rol da prisão especial com os mesmos integrantes dos arts. 142 e 144, no qual procedemos à exclusão referida. Entretanto, houvemos por bem alterar o atual inciso V (os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios), conferindo, novamente, simetria entre os direitos dos integrantes das Forças Armadas com os dos integrantes dos órgãos de segurança pública.

A alteração do inciso V torna desnecessária a redação do atual inciso XI do dispositivo (os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos e inativos).

Dessa forma, o texto do inciso XII do projeto ficou prejudicado, razão porque aproveitamos, a título de emenda deste Relator, o inciso XI para incluir os policiais legislativos, alterando a redação do inciso XII para incluir os servidores efetivos que exerçam atividades de polícia das audiências no âmbito do Poder Judiciário.

Devido ao risco que poderiam igualmente correr nas diversas situações previstas pelo projeto, portanto, são contemplados os policiais legislativos e os servidores efetivos que exerçam atividades de polícia das audiências no âmbito do Poder Judiciário. A construção redacional é complementada pela inclusão do art. 4º que torna a lei aplicável a essas categorias. Assim procedemos, visando a exaurir as categorias que exercem

Apresentação: 20/06/2022 18:45 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 733/2022
PRL n.2

CD225899369800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Silveira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225899369800

atividades de segurança pública, especificando as acima referidas apenas quanto ao direito à prisão especial, constante do art. 295 do CPP.

No incluído art. 309-A apenas inserimos na remissão ao § 1º do art. 20 a referência ao Código Penal, pois a alteração está sendo feita no CPP.

Por fim, incluímos, igualmente a título de emenda deste Relator, o art. 4º, no qual consideramos os policiais legislativos como profissionais de segurança pública, para todos os efeitos (inciso I), enquanto os servidores efetivos que exerçam atividades de polícia das audiências no âmbito do Poder Judiciário, são considerados assemelhados aos profissionais de segurança pública (inciso II).

Diante do exposto convidamos os ilustres pares a votarem conosco pela **APROVAÇÃO** do **PL 733/2022**, com o **SUBSTITUTIVO** que ora ofertamos.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DANIEL SILVEIRA
Relator

Apresentação: 20/06/2022 18:45 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 733/2022
PRL n.2

CD225899369800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Silveira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225899369800

Apresentação: 20/06/2022 18:45 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 733/2022
PRL n.2

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PL 733, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para garantir maior amparo jurídico aos integrantes dos órgãos de segurança pública e aos militares das Forças Armadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para garantir maior amparo jurídico aos integrantes dos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição, na preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, na persecução penal e aos militares das Forças Armadas empregados nas ações subsidiárias e de garantia da lei e da ordem.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23. .....

.....

§ 1º Considera-se exercício regular de direito a defesa da inviolabilidade do domicílio.

Excesso punível

§ 2º Ressalvado o disposto no § 3º deste artigo, o agente responderá pelo excesso doloso ou culposo.

CD225899369800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Silveira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225899369800

Apresentação: 20/06/2022 18:45 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 733/2022
PRL n.2

Circunstância exculpante

§ 3º Não é punível o excesso cometido nas hipóteses dos incisos I e II do caput, se resulta de escusável medo, surpresa ou perturbação de ânimo em face da situação." (NR)

“Art. 25. .....

§ 1º Atendidos os requisitos previstos no caput, considera-se também em legítima defesa o integrante de órgão de segurança pública, que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crime.

§ 2º Equipara-se à injusta agressão a prática ou a iminência da prática de ato:

I – contra a ordem pública ou a incolumidade das pessoas mediante porte ostensivo ou efetivo emprego, por parte do agressor ou do suspeito, de arma de fogo ou de outro instrumento capaz de causar morte ou lesão corporal de natureza grave;

II – de terrorismo, nos termos do disposto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.” (NR)

“Art. 37-A. A autoridade ou o agente descrito nos art. 142 e art. 144 da Constituição,_cumprirão a pena em dependência isolada dos demais presos, mas sujeitos, indistintamente, ao regime disciplinar.” (NR)

“Art. 61. .....

.....

II – .....

.....

m) contra a autoridade ou o agente descrito nos art. 142 e art. 144 da Constituição, no exercício da função ou em decorrência dela.” (NR)

“Art. 62. .....

CD225899369800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Silveira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225899369800

Apresentação: 20/06/2022 18:45 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 733/2022
PRL n.2

.....

V – coage, instiga ou promove a execução de crime contra a autoridade ou o agente descrito nos art. 142 e art. 144 da Constituição, no exercício da função ou em decorrência dela. ” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 - Código de Processo Penal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 295. .....

.....

V – os integrantes das instituições descritas nos art. 142 e art. 144 da Constituição, ativos e inativos;

.....

XI – os integrantes dos órgãos policiais referidos nos arts. 27, § 3º, 51, inciso IV, e 52, inciso XIII, da Constituição Federal; e

XII – os servidores dos tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição e os dos Ministérios Públicos da União e dos Estados que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança.

.....” (NR)

“Art. 309-A. Se o delegado de polícia verificar que o agente manifestamente praticou o fato amparado no § 1º do art. 20 do Código Penal ou por qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, poderá, fundamentadamente, deixar de efetuar a prisão, sem prejuízo da investigação cabível, registrada em termo de compromisso o dever de comparecimento a todos os atos processuais. ” (NR)

Art. 4º Esta Lei aplica-se:

CD225899369800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Silveira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225899369800

Apresentação: 20/06/2022 18:45 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 733/2022
PRL n.2

I – aos integrantes dos órgãos policiais referidos nos arts. 27, § 3º, 51, inciso IV, e 52, inciso XIII, da Constituição Federal para todos os efeitos; e

II – aos servidores dos tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição e os dos Ministérios Públicos da União e dos Estados que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança.

Art. 5º Ficam revogados:

I – o parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;

II – o parágrafo único do art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;

III – o art. 1º da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, na parte em que altera o parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal; e

IV – o art. 2º da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, na parte em que altera o art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DANIEL SILVEIRA
Relator

CD225899369800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Silveira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225899369800